



**WM SOLUÇÕES  
DE ENGENHARIA**

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA**

CNPJ: 19.707.565/0001-31

AVENIDA VEREADOR RÉGIS DINIZ - Nº L4Q9

BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ -

LOTEAMENTO NOVO TIANGUÁ II

(88) 9 9919-1098

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Forquilha

Prot. nº. 2021 05 03 929

Fis. nº. F16

Data: 03.05.2021

Emplândia  
Funcionário

## RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 21.02.23.01-TP/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME**, sediada na Avenida Vereador Régis Diniz – Nº L4Q9 - Bairro Cândido Xavier De Sá – Loteamento Novo Tianguá II, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.707.565/0001-31, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Walisson Marques de Vasconcelos, brasileiro, portador do CPF(MF) nº 006.962.133-03, residente e domiciliado na Cidade de Tianguá - CE, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a julgou a referida empresa como INABILITADA no citado processo licitatório.

### 1 – DA MOTIVAÇÃO:

Em reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de habilitação da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 21.02.23.01-TP/2021, realizada no dia 16 de Abril de 2021, esta Comissão de Licitação declarou a empresa impetrante como INABILITADA, caracterizando uma total restrição ao caráter competitivo do certame, conforme a diante se pode constatar.

### 2 – DOS FATOS

A Comissão de Licitação após o prazo solicitado pela mesma para análise dos documentos de habilitação, concluiu equivocadamente que a empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA estava em desacordo com o termo 3.2.1 do edital, sob a alegação de que os documentos “Cédula de Identidade do Administrador” e “Inscrição do Registro Comercial” foram apresentados sem a certidão de autenticidade digital.

No último ano, o cartório Azevedo Bastos, responsável pelas autenticações digitais desta empresa, realizou alterações no formato de suas autenticações, inserindo todas as informações necessárias para comprovação de autenticidade de documentos em uma única folha.



**WM SOLUÇÕES  
DE ENGENHARIA**

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA**

CNPJ: 19.707.565/0001-31

AVENIDA VEREADOR RÉGIS DINIZ - Nº L4Q9

BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ -

LOTEAMENTO NOVO TIANGUÁ II

(88) 9 9919-1098



Portanto, os documentos apresentados à esta comissão, possuem todos os dados necessários para a consulta da autenticidade dos mesmos, em única folha, onde se pode ler nitidamente na borda direita dos documentos, as seguintes declarações:

Para o documento Cédula de Identidade do Administrador:

*"Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/76161012202483137103>"*

Para o documento Registro de Empresário:

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/76162411200966466961>

Apresentando, portanto, links diretos para a consulta dos documentos autenticados, comprovando suas validades e autenticidades.

Nas folhas seguintes, apresentamos imagens com detalhes da documentação apresentada:



**WM SOLUÇÕES  
DE ENGENHARIA**

**WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA**

CNPJ: 19.707.565/0001-31

AVENIDA VEREADOR RÉGIS DINIZ - Nº L4Q9

BAIRRO CÂNDIDO XAVIER DE SÁ -

LOTEAMENTO NOVO TIANGUÁ II

(88) 9 9919-1098



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO CEARÁ - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
SECRETARIA NACIONAL DE LICITAÇÃO

**NOME:** MALLISSON MARQUES DE VASCONCELOS

**DOCUMENTO / ENDEREÇO:** 29020964395 CEP: CE

**CE:** 006.962.133-01 **DATA NACIMENTO:** 04/01/1986

**TIPO:** FRANCISCO JOAQUIM ROQUEIRA DE VASCONCELOS  
BERNIZETA MARQUES DE VASCONCELOS

**PROFISSÃO:**  **ACT:**  **CATEG:**

**CPF:** 05774898675 **VALIDADEZ:** 14/07/2022 **1ª PUBLICAÇÃO:** 09/05/2015

**LOCAL:** TIANGUÁ, CE **DATA PUBLICAÇÃO:** 20/07/2017

**PROFISSÃO PLÁSTICA:** 1494204663

**CEARA**

Declaração  
de  
autenticidade

Código de  
autenticação  
digital

Localização  
de selo digital

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.080/1990 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.271/2008 sujeitos a presente imagem digitalizada, reproduzido fiel do documento apresentado e conferido neste site. O referido é verdade. Dou fé. <https://www.sistemasdeinformatica.com.br/consultas-de-conferencia-de-origem/78161012202483137103>

**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 78161012202483137103-1  
Data: 10/12/2020 08:44:43  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKV73650-WTN1;

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro Nova Estrela, João Pessoa - PB  
(33) 3244-3404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Del. Valdir Azevedo Azevedo Cavalcanti  
TJ/PB

Figura 1 – Localização do selo de autenticidade, declaração de autenticidade e código de consulta.





Figura 3 – Detalhe do selo de autenticação - Cédula de Identidade do Administrador



Figura 4 - Detalhe do selo de autenticidade da inscrição do Registro de Empresário

#### 4 - DA JURISPRUDÊNCIA

1. **CONSIDERANDO** que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico." (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

2. **CONSIDERANDO** que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

3. **CONSIDERANDO**, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).

4) **CONSIDERANDO** que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

5) **CONSIDERANDO** que o site de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que: "A assinatura digital é uma tecnologia que permite

dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.” (<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>)

6. Por fim, **CONSIDERANDO** que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA/ CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticidade, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Ainda nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a inabilitação de empresa participante de certame licitatório, desde que seja possível aferir a informação prestada [...]*

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

## 5 – DA CONCLUSÃO

Considerando os supracitados acórdãos, leis e jurisprudências, é latente que esta douta Comissão de Licitação, reveja sua decisão, haja vista que na documentação de habilitação apresentada, existe farta comprovação de que a impetrante está devidamente habilitada e, que seja, classificada para prestar os serviços pertinentes ao objeto da Licitação, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos na Lei Federal 8666/93 e nos acórdãos publicados pelo TCU, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscados no certame.

Pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu a Lei interna da Licitação, apresentando as informações exigidas para comprovação da autenticidade de sua documentação.

## **7 - DO PEDIDO**

Assim, Senhor Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação "permissa vênia", a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

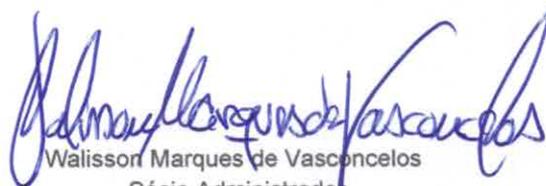
Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Requer seja habilitada a empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA -ME, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Tianguá -Ceará, 03 de maio de 2021.



Walisson Marques de Vasconcelos  
Sócio Administrador  
CPF: 006.962.133-03  
ID: 2002028044395 - SSP/CE